AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Municipio e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

SÚMULA:- Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Municipio de Sarandi, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional e dá outras providências.

AUTOR:- LUIZ CARLOS DE AGUIAR.

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na divida ativa e outros créditos decorrentes de serviços e de obras de infra-estrutura do Município de Sarandi poderão ser extintos pelo devedor, pessoa fisica ou juridica, parcial ou integralmente, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único – Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, excetos apontadas junto ao Município de Sarandi, e cujo o valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único – A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiros, em beneficio do devedor, desde que este, intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, quanto na respectiva Escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

I – Avaliação administrativa do imóvel;

II – Lavratura da escritura de dação em pagamento ou contrato de compromisso livre e desembaraçado, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor interessado em extinguir crédito tributário e outros créditos decorrentes de serviços e de obra de infra-estrutura municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria da Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

Parágrafo Primeiro – O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I – Certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – Certidão do Cartório distribuidor de protesto do Município de Sarandi e dos Municípios que o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicilio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - Certidão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca e dos Municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicilio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV – Certidões explicativas das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

Parágrafo Segundo – No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta Lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III e IV deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercidos atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

Parágrafo Terceiro – Se o crédito que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este devedor, deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no recolhimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir sua origem, o valor ou a validade do crédito reconhecido.

Parágrafo Quarto – Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da divida exeqüenda e na renuncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Parágrafo Quinto – Os débitos judiciais e advocatícios, deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, mediante emissão de guias de pagamento pelo Setor de Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se referiram.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, deverão ser tomadas as seguintes providencias:

I – O setor de execução fiscal da procuradoria geral do Município deverá requerer, em juizo, a suspensão dos feitos que envolvam os créditos indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que este ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

II – Os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes à contribuição de melhorias, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU- e impostos sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º - O interesse do município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma Comissão constituída pela Secretaria da Fazenda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

Parágrafo Primeiro – Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – Utilidade do bem imóvel para os órgãos da administração direta.

II – Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da administração indireta;

III – Viabilidade econômica da aceitação do bem, em face dos custos estimados para a sua adaptação ao uso público;

IV – Compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário ou de serviços e obras e de infra-estrutura que se pretende extinguir.

Parágrafo Segundo – A Comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo se despacho do Secretário da Fazenda, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

Parágrafo Terceiro – Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º - Existindo interesse do município em receber o bem oferecido pelo devedor, será procedida à avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Cível Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo Primeiro – A avaliação administrativa do bem, que deverá ser providenciada em 10 (dez) dias, ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por três avaliadores indicados pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Primeiro – Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

Parágrafo Segundo – Em nenhuma hipótese o bem poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada.

Art. 9º – Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do bem, o Secretário de Fazenda decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para a extinção do crédito.

Parágrafo Único – O departamento de execução da procuradoria geral do município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providencias cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10 – Deferido o requerimento, pela Procuradoria Geral do Município, o devedor deverá apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscal e a prova de extinção de ações por ventura movidas contra o Município de Sarandi, cujo o objeto esteja relacionado ao crédito que se pretenda extinguir sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Parágrafo Único – A escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada com a anuência e a participação da Procuradoria Geral do Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do deferimento do requerimento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Art. 11 – Depois de formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa dos limites do valor do imóvel dado em pagamento.

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

Parágrafo Único – Se houver debito remanescente devera ser cobrado nos próprios autos de execução, caso ajuizado, se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 – Na hipótese do valor do bem ser superior ao do débito, o Poder Público, a pedido do interessado, pode emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para a quitação de tributos devidos ao Município de Sarandi, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo primeiro: Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado no prazo de trinta dias da assinatura da escritura de dação, não haverá em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser restituido, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da divida atualizada.

Parágrafo segundo: O regulamento que trata o caput deste artigo conterá dispositivos que visem estabelecer:

I – O prazo máximo de trinta dias para o devedor solicitar a emissão do certificado;

II – O prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III – A unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV – A forma como será efetuada a quitação das pendências;

V – A possibilidade da cessão do crédito e sua formalização.

Art. 13– Os prazos mencionados na presente Lei serão contados em dias consecutivos, excluindo o dia de inicio e incluindo-se o dia do final.

Art. 14 – O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil Brasileiro.

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

Art. 15 – O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias, contando a data de sua publicação.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de Agosto do ano de 2009.

Cilas Souza Morais,
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

SÚMULA:- Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Sarandi, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional e dá outras providências.

AUTOR:- LUIZ CARLOS DE AGUIAR.

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa e outros créditos decorrentes de serviços e de obras de infra-estrutura do Município de Sarandi poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único – Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, excetos apontadas junto ao Município de Sarandi, e cujo o valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único – A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiros, em benefício do devedor, desde que este, intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, quanto na respectiva Escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

I – Avaliação administrativa do imóvel;

II – Lavratura da escritura de dação em pagamento ou contrato de compromisso livre e desembaraçado, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor interessado em extinguir crédito tributário e outros créditos decorrentes de serviços e de obra de infra-estrutura municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria da Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do titulo de propriedade.

Parágrafo Primeiro – O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I – Certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – Certidão do Cartório distribuidor de protesto do Município de Sarandi e dos Municípios que o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicilio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - Certidão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca e dos Municipios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicilio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV – Certidões explicativas das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

Parágrafo Segundo – No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta Lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III e IV deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercidos atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

Parágrafo Terceiro – Se o crédito que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este devedor, deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no recolhimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir sua origem, o valor ou a validade do crédito reconhecido.

Parágrafo Quarto – Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da divida exeqüenda e na renuncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Parágrafo Quinto – Os débitos judiciais e advocatícios, deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, mediante emissão de guias de pagamento pelo Setor de Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se referiram.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, deverão ser tomadas as seguintes providencias:

I – O setor de execução fiscal da procuradoria geral do Município deverá requerer, em juizo, a suspensão dos feitos que envolvam os créditos indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que este ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

II – Os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes à contribuição de melhorias, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU- e impostos sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º - O interesse do município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma Comissão constituída pela Secretaria da Fazenda.

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

Parágrafo Primeiro – Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – Utilidade do bem imóvel para os órgãos da administração direta.

II – Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da administração indireta;

III – Viabilidade econômica da aceitação do bem, em face dos custos estimados para a sua adaptação ao uso público;

IV – Compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário ou de serviços e obras e de infra-estrutura que se pretende extinguir.

Parágrafo Segundo – A Comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo se despacho do Secretário da Fazenda, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

Parágrafo Terceiro – Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º - Existindo interesse do município em receber o bem oferecido pelo devedor, será procedida à avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Cível Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo Primeiro – A avaliação administrativa do bem, que deverá ser providenciada em 10 (dez) dias, ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por três avaliadores indicados pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos á avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Primeiro – Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

Parágrafo Segundo – Em nenhuma hipótese o bem poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada.

Art. 9º – Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do bem, o Secretário de Fazenda decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para a extinção do crédito.

Parágrafo Único – O departamento de execução da procuradoria geral do município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providencias cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10 – Deferido o requerimento, pela Procuradoria Geral do Município, o devedor deverá apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscal e a prova de extinção de ações por ventura movidas contra o Município de Sarandi, cujo o objeto esteja relacionado ao crédito que se pretenda extinguir sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Parágrafo Único – A escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada com a anuência e a participação da Procuradoria Geral do Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do deferimento do requerimento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Art. 11 – Depois de formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na divida ativa dos limites do valor do imóvel dado em pagamento.

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

Parágrafo Único – Se houver debito remanescente devera ser cobrado nos próprios autos de execução, caso ajuizado, se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 – Na hipótese do valor do bem ser superior ao do débito, o Poder Público, a pedido do interessado, pode emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para a quitação de tributos devidos ao Município de Sarandi, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo primeiro: Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado no prazo de trinta dias da assinatura da escritura de dação, não haverá em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizada.

Parágrafo segundo: O regulamento que trata o caput deste artigo conterá dispositivos que visem estabelecer:

I – O prazo máximo de trinta dias para o devedor solicitar a emissão do certificado;

II – O prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III – A unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV – A forma como será efetuada a quitação das pendências;

V – A possibilidade da cessão do crédito e sua formalização.

Art. 13– Os prazos mencionados na presente Lei serão contados em dias consecutivos, excluindo o dia de inicio e incluindo-se o dia do final.

Art. 14 – O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil Brasileiro.

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador: **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

Art. 15 – O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias, contando a data de sua publicação.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de Agosto do ano de 2009.

Cilas Souza Morais,
Presidente

FAX

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565
Fone/Fax 44 xx 264-2777 - CEP. 87111-230
SARANDI - PARANÁ

Data: 23/07/09

De: Nilson

Telefone:
Fax:

Para: DALVECIR.

Fone:
Fax:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Oficio nº 301/2009

Sarandi, 07 de julho de 2009

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Recebido por este Poder Executivo para sanção e publicação, a Lei Municipal nº 1628/2009, de 30 de junho de 2009, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Aguiar, a qual disciplina a Dação em Pagamento de bens imóveis como forma de extinção de obrigação tributária no município.

Tendo sido referida Lei submetida à análise da Procuradoria Jurídica Municipal, esta emitiu o Parecer nº 573/09, de 06/07/2009, sugerindo algumas correções para melhor clareza e entendimento do texto da Lei em pauta.

Desta forma, estamos encaminhando anexo, cópia do Parecer Jurídico nº 573/09, para que sejam feitas as correções ali sugeridas, por esse Poder Legislativo, e após seja novamente encaminhado para sanção do Senhor Prefeito Municipal e publicação no Órgão Oficial do Município.

Ao ensejo e sempre ao dispor desse Poder Legislativo para quaisquer esclarecimentos adicionais, renovamos nesta oportunidade os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
CILAS SOUZA MORAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

Recebi
08/06/09
Elan

Prefeitura do Município de Sarandi
Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná
SARANDI CIDADE PARA TODOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 340 sobre loja – Centro – Sarandi – fone-fax (44) 3905-1823

Sarandi, 06 de julho de 2009.

Parecer nº 573/09

Sr. Prefeito,

Ao analisar a Lei nº 1.628/09 de 30 de junho de 2009, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Sarandi, verifica-se a presença de alguns equívocos, os quais devem ser corrigidos.

Em seu artigo primeiro, caput, deverá haver uma complementação, especificando a forma de extinção dos créditos, ou seja, que a mesma deverá ser realizada através de dação em pagamento, na seguinte forma:

"Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa e outros créditos decorrentes de serviços e de obras de infra-estrutura do Município de Sarandi poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, **através de dação em pagamento**, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei".

No artigo 4°, parágrafo terceiro, apresenta uma palavra **"este"** a mais do que o necessário. Ainda no mesmo parágrafo, a palavra **"momo"** deverá ser corrigida para **"modo"**.

No artigo 11, parágrafo único, deverá ser corrigido da seguinte forma: "Se **o valor do bem for menor que a divida fiscal**, o débito remanescente deverá ser cobrado nos próprios autos de execução, caso ajuizado, **e** se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado".

E, ainda, no artigo 12, parágrafo segundo, inciso II, deverá **especificar o prazo máximo para que o devedor faça uso do valor constante do certificado**, vez que, não foi indicado o prazo.

Sr. Prefeito, considerando que a presente Lei não torna a modalidade de quitação da dívida fiscal por dação em pagamento obrigatória, mas, poderá a critério da administração pública em havendo conveniência e interesse público aceitar ou não a referida modalidade, conforme parte final do artigo primeiro, entendo, que não fere o Código Tributário deste Município e demais leis pertinentes.

Assim, após realizar as correções anteriormente mencionadas, e não caracterizando renúncia de receita, oriento que poderá sancionar a lei em comento.

Aparecida Sidneia da Silva
Procuradora Jurídica

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº L E I Nº 1628/2009.

SÚMULA:- Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Sarandi, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional e dá outras providências.

AUTOR:- LUIZ CARLOS DE AGUIAR.

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa e outros créditos decorrentes de serviços e de obras de infra-estrutura do Município de Sarandi poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único – Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, excetos apontadas junto ao Município de Sarandi, e cujo o valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único – A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiros, em benefício do devedor, desde que este, intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, quanto na respectiva Escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – Avaliação administrativa do imóvel;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº L E I Nº 1628/2009.

II – Lavratura da escritura de dação em pagamento ou contrato de compromisso livre e desembaraçado, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor interessado em extinguir crédito tributário e outros créditos decorrentes de serviços e de obra de infra-estrutura municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria da Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

Parágrafo Primeiro – O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I – Certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – Certidão do Cartório distribuidor de protesto do Município de Sarandi e dos Municípios que o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicilio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - Certidão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca e dos Municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicilio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV – Certidões explicativas das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

Parágrafo Segundo – No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta Lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III e IV deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercidos atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº L E I Nº 1628/2009.

Parágrafo Terceiro – Se o crédito que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este devedor, deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no recolhimento da divida e na extinção do respectivo processo, hipótese que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir sua origem, o valor ou a validade do crédito reconhecido.

Parágrafo Quarto – Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da divida exeqüenda e na renuncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Parágrafo Quinto – Os débitos judiciais e advocatícios, deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, mediante emissão de guias de pagamento pelo Setor de Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se referiram.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, deverão ser tomadas as seguintes providencias:

I – O setor de execução fiscal da procuradoria geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam os créditos indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que este ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

II – Os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes à contribuição de melhorias, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU- e impostos sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º - O interesse do município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma Comissão constituída pela Secretaria da Fazenda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº L E I Nº 1628/2009.

Parágrafo Primeiro – Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – Utilidade do bem imóvel para os órgãos da administração direta.

II – Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da administração indireta;

III – Viabilidade econômica da aceitação do bem, em face dos custos estimados para a sua adaptação ao uso público;

IV – Compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário ou de serviços e obras e de infra-estrutura que se pretende extinguir.

Parágrafo Segundo – A Comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo se despacho do Secretário da Fazenda, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

Parágrafo Terceiro – Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º - Existindo interesse do município em receber o bem oferecido pelo devedor, será procedida à avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Cível Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo Primeiro – A avaliação administrativa do bem, que deverá ser providenciada em 10 (dez) dias, ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por três avaliadores indicados pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos á avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº L E I Nº 1628/2009.

Parágrafo Primeiro – Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

Parágrafo Segundo – Em nenhuma hipótese o bem poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada.

Art. 9º – Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do bem, o Secretário de Fazenda decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para a extinção do crédito.

Parágrafo Único – O departamento de execução da procuradoria geral do município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providencias cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10 – Deferido o requerimento, pela Procuradoria Geral do Município, o devedor deverá apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscal e a prova de extinção de ações por ventura movidas contra o Município de Sarandi, cujo o objeto esteja relacionado ao crédito que se pretenda extinguir sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Parágrafo Único – A escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada com a anuência e a participação da Procuradoria Geral do Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do deferimento do requerimento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Art. 11 – Depois de formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na divida ativa dos limites do valor do imóvel dado em pagamento.

Parágrafo Único – Se houver debito remanescente devera ser cobrado nos próprios autos de execução, caso ajuizado, se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº L E I Nº 1628/2009.

Art. 12 – Na hipótese do valor do bem ser superior ao do débito, o Poder Público, a pedido do interessado, pode emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para a quitação de tributos devidos ao Município de Sarandi, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo primeiro: Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado no prazo de trinta dias da assinatura da escritura de dação, não haverá em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da divida atualizada.

Parágrafo segundo: O regulamento que trata o caput deste artigo conterá dispositivos que visem estabelecer:

I – O prazo máximo de trinta dias para o devedor solicitar a emissão do certificado;

II – O prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III – A unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV – A forma como será efetuada a quitação das pendências;

V – A possibilidade da cessão do crédito e sua formalização.

Art. 13– Os prazos mencionados na presente Lei serão contados em dias consecutivos, excluindo o dia de inicio e incluindo-se o dia do final.

Art. 14 – O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil Brasileiro.

Art. 15 – O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias, contando a data de sua publicação.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº L E I Nº 1628/2009.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2009.

Cilas Souza Morais,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANA, DECRETOU e eu, CILAS SOUZA MORAIS – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, **PROMULGO** a seguinte Lei de Autoria do Vereador **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

L E I Nº 1628/2009.

SUMULA - Disciplina a dação em pagamento de bens imoveis como forma de extinção da obrigação tributaria no Municipio de Sarandi, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributario Nacional e dá outras providencias.

AUTOR:- LUIZ CARLOS DE AGUIAR.

Art. 1º - Os creditos tributarios inscritos na divida ativa e outros créditos decorrentes de serviços e de obras de infra-estrutura do Municipio de Sarandi poderão ser extintos pelo devedor, pessoa fisica ou juridica, parcial ou integralmente, a qual só se aperfeiçoara após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniencia administrativa e os criterios dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único – Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dividas, excetos apontadas junto ao Municipio de Sarandi, e cujo o valor, apurado em regular avaliação, seja compativel com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único – A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imovel de terceiros, em beneficio do devedor, desde que este, intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, quanto na respectiva Escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado a formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – Avaliação administrativa do imovel;

II – Lavratura da escritura de dação em pagamento ou contrato de compromisso livre e desembaraçado, que acarretara a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor interessado em extinguir crédito tributário e outros créditos decorrentes de serviços e de obra de infra-estrutura municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretaria da Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do credito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do titulo de propriedade.

Parágrafo Primeiro – O requerimento será também instruido, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I – Certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – Certidão do Cartório distribuidor de protesto do Municipio de Sarandi e dos Municipios que o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicilio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - Certidão do Cartório Distribuidor Civel da Comarca e dos Municipios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicilio nos ultimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais.

IV – Certidões explicativas das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos a execução.

Parágrafo Segundo – No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa juridica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta Lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III e IV deste artigo dos municipios onde a empresa tenha exercidos atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Terceiro – Se o credito que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este devedor, devera apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da divida e na extinção do respectivo processo, hipotese que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir sua origem, o valor ou a validade do crédito reconhecido.

Parágrafo Quarto – Se o credito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importara no reconhecimento da divida exequenda e na renuncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Parágrafo Quinto – Os débitos judiciais e advocaticios, deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, mediante emissão de guias de pagamento pelo Setor de Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Municipio ou nos autos dos processos judiciais a que se referirem.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, deverão ser tomadas as seguintes providencias:

este ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

II – Os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes à contribuição de melhorias, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU – e impostos sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º – O interesse do município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma Comissão constituída pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Primeiro – Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – Utilidade do bem imóvel para os órgãos da administração direta.

II – Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da administração indireta.

III – Viabilidade econômica da aceitação do bem, em face dos custos estimados para a sua adaptação ao uso público.

IV – Compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário ou de serviços e obras e de infra-estrutura que se pretende extinguir.

Parágrafo Segundo – A Comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo se despacho do Secretário da Fazenda, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

Parágrafo Terceiro – Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º – Existindo interesse do município em receber o bem oferecido pelo devedor, será procedida a avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Civel Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo Primeiro – A avaliação administrativa do bem, que deverá ser providenciada em 10 (dez) dias, ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por três avaliadores indicados pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no paragrafo anterior.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Primeiro – Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

Parágrafo Segundo – Em nenhuma hipótese o bem poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada.

Art. 9º – Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do bem, o Secretário de Fazenda decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para a extinção do crédito.

Parágrafo Único – O departamento de execução da procuradoria geral do município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providencias cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10 – Deferido o requerimento, pela Procuradoria Geral do Município, o devedor deverá apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscal e a prova de extinção de ações por ventura movidas contra o Município de Sarandi, cujo o objeto esteja relacionado ao crédito que se pretenda extinguir sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Parágrafo Único – A escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada com a anuência e a participação da Procuradoria Geral do Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do deferimento do requerimento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidantes na operação.

Art. 11 – Depois de formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa dos limites do valor do imóvel dado em pagamento.

Parágrafo Único – Se houver debito remanescente deverá ser cobrado nos próprios autos de execução, caso ajuizado, se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 – Na hipótese do valor do bem ser superior ao do débito, o Poder Público, a pedido do interessado, pode emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para a quitação de tributos devidos ao Município de Sarandi, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo primeiro: Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado no prazo de trinta dias da assinatura da escritura de dação, não haverá em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizada.

Parágrafo segundo: O regulamento que trata o caput deste artigo conterá dispositivos que visem estabelecer:

I – O prazo máximo de trinta dias para o devedor solicitar a emissão do certificado.

II – O prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III – A unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado.

IV – A forma como será efetuada a quitação das pendências.

V – A possibilidade da cessão do crédito e sua formalização.

Art. 13– Os prazos mencionados na presente Lei serão contados em dias consecutivos, excluindo o dia de início e incluindo-se o dia do final.

Art. 14 – O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil Brasileiro.

Art. 15 – O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias, contando a data de sua publicação.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de Agosto do ano de 2009.

Cilas Souza Morais,
Presidente

PUBLICAÇÃO

LEI Nº 1628/2009 – De Autoria do edil **LUIZ CARLOS DE AGUIAR.**

Súmula:- Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Sarandi, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX (44) 4000-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

III – A unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado.

IV – A forma como será efetuada a quitação das pendências.

V – A possibilidade da cessão do crédito e sua formalização.

Art. 13– Os prazos mencionados na presente Lei serão contados em dias consecutivos, excluindo o dia de início e incluindo-se o dia do final.

Art. 14 – O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil Brasileiro.

Art. 15 – O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias, contando a data de sua publicação.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de Agosto do ano de 2009

Cilas Souza Morais,
Presidente

ılho de
Incisos
ıicípio,
r Prefeito
ɔm 12 de
2009, Após silêncio
IV dos artigos 38
PROMULGADA pe
Municipal, em 10 d
agosto de 2009. Ediç

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - **FONE/FAX: (44) 4009-1750** - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 653/2009/DAB*

Sarandi, 25 de agosto de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que após o silencio desse Poder Executivo, e em conformidade com o artigo 40, Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, a Presidência desta Casa de Leis, promulgou a Lei Municipal nº 1628/2009, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município "Jornal do Povo", em 12 de agosto de 2009, edição nº 5.714, QUARTA-FEIRA, e que segue em anexo, cópias da mesma.

LEI Nº 1628/2009 – do edil **LUIZ CARLOS DE AGUIAR** – Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Sarandi, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional e dá outras providências.

Outrossim, informamos a Vossa Excelência, que a mesma, juntamente com toda as documentações atinentes, farão parte dos Arquivos e Anais desta edilidade.

Respeitosamente,

Cilas Souza Morais,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Milton Aparecido Martini,
Prefeitura Municipal
Nesta.